



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	13839.004343/00-24
Recurso n°	145.146 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: 1996
Acórdão n°	108-08.855
Sessão de	25 DE MAIO DE 2006
Recorrente	RICHARD KLINGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: IRPJ

Ano-calendário: 1995

EMENTA:

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. Se o Recurso Voluntário denota plena compreensão dos fundamentos de fato e de direito da autuação e da decisão recorrida, rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

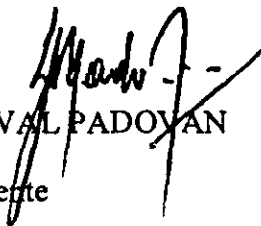
EXCESSO DE RETIRADAS. LIMITE DE DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO. A legislação estabelece limite mensal de dedutibilidade para as remunerações atribuídas a sócios, dirigentes, administradores e integrantes do conselho administrativo. A inobservância do limite pelo contribuinte deve ser objetivamente comprovada pelo Fisco para caracterização da infração à legislação de regência da matéria.

Preliminar Rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RICHARD KLINGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOVAN

Presidente



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Relator

FORMALIZADO EM: 17 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, ALEXANDRE SALLES STEIL e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e MARGIL MOURÃO GIL NUNES.

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo a Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, apurado no decorrer do ano-calendário 1995, que formalizou crédito tributário no montante total de R\$ 74.203,66 (principal, juros e multa).

Sirvo-me do relatório da DRJ para apresentar melhor esclarecimento da questão:

“2. A autuação decorre da revisão sumária da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, onde se constatou as seguintes irregularidades:

“Foi constatada a existência de irregularidades na declaração, conforme abaixo descrito e capitulado, que resultaram na apuração do imposto de renda suplementar, apontado no quando 4 do Auto de Infração.

.....

EXCESSO DE RETIRADAS EM RELAÇÃO AO LIMITE INDIVIDUAL ADICIONADO A MENOR NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Art. 195, inciso I e 296 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94. Lei 8.981/95, art. 38

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS

Lei 8.200/91, art. 3º, inciso II

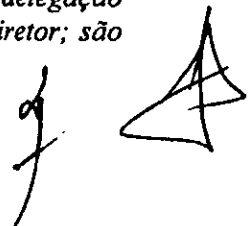
Arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94. Lei 9.065/95, arts. 4º e 5º, caput e § 1º. “

3. Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 26/33, em 19/01/2001, por meio de seus representantes legais, com as seguintes razões de fato e de direito.

3.1. A fiscalização entendeu ter ocorrido excesso de retirada, ou seja, além do limite pré-estabelecido pelo artigo 296 do RIR/94. Entretanto, a regra deste artigo não se aplica a gerente de produção, empregado pela empresa.

3.2. Corroborando este entendimento, a Secretaria da Receita Federal manifestou-se, por meio da IN n.º 02/69, incisos 130 e 131, no sentido que:

“O administrador a que se refere este artigo é a pessoa que pratica, com habitualidade, atos privativos de gerência ou administração de negócios da empresa, e o faz por delegação ou designação de assembléia, de diretoria ou de diretor; são



excluídos dessa conceituação os empregados que trabalham com exclusividade permanente, para uma empresa, subordinados hierarquicamente e juridicamente e, como meros prepostos ou procuradores, mediante outorga de instrumento de mandato, exercem essa função cumulativamente com as de seus cargos efetivos e percebem remuneração ou salário constante do respectivo contrato de trabalho, provado com carteira profissional."

3.3. As fichas quatro e cinco da declaração do IRPJ, ano-calendário de 1995, não contêm todos os elementos necessários para justificar a conclusão obtida pela fiscalização. Isso porque deveria a autoridade fiscal ter verificado que o Sr. Sidnei Araújo, gerente de produção, é empregado da empresa e não poderia ter seu salário considerado para fins de determinação de excesso de retirada de remuneração.

3.4. No contrato social da empresa consta apenas o Sr. Albert Heirich Maier, como gerente delegado, o qual teve excesso de retiradas de CR\$ 84.669,27, conforme comprova a declaração retificadora, entregue em 26/11/96 [ficha 07, item 04]. Referido excesso não resultou em imposto a pagar, em face do prejuízo obtido e demonstrado na declaração de rendimentos.

3.5. Dessa forma, é improcedente a argumentação fiscal, pois são inverídicos os fatos apontados, bem como imprópria a capitulação legal, sendo nulo o auto de infração.

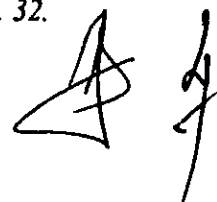
3.6. Nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.200/91, combinado com o artigo 31, inciso V, § segundo, da Lei 8.541/92, a empresa recolheu, em 30/12/93, sob a forma de realização antecipada do saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF, à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo de 812.002,14 Ufirs, em cota única, a quantia de CR\$ 7.409.518,25, conforme demonstrativo de fl. 31.

3.7. Devido à realização incentivada do saldo credor de correção monetária complementar IPC/90, cujo montante foi recolhido conforme comprovante anexo, não cabia à empresa tributar o saldo de correção monetária de 1993, a partir do ano de 1995.

3.8. O Auto de infração, por força do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, deve conter adequada descrição dos fatos, das penalidades e a correta disposição legal atingida, entre outros elementos, para assegurar o cumprimento do direito de defesa, expressamente garantido pela Constituição Federal.

3.9. O auto de infração, ao exigir pagamento de valor indevido, fere o direito de propriedade e do não confisco.

3.10. Junta os documentos relacionado na fl. 32.



4. Em 31 de outubro de 2001 a contribuinte apresentou o aditivo à impugnação de fls. 216/217, alegando em síntese que:

4.1. Em 13/08/2001 a DRF/Campinas, por meio do Termo de Intimação de fl. 218 solicitou esclarecimentos sobre a realização a menor do lucro inflacionário, no ano-calendário de 1996, exercício de 1997.

4.2. A empresa, cumpridora de suas obrigações, dirigiu-se à Delegacia, apresentando todos os documentos solicitados e argumentou no sentido de que a divergência levantada não procede.

4.3. Convencido de que não houve nenhuma infração à legislação, o Fisco, por meio do Termo de Encerramento, fl. 219, encerrou os trabalhos sem resultado, e não autuou a empresa.

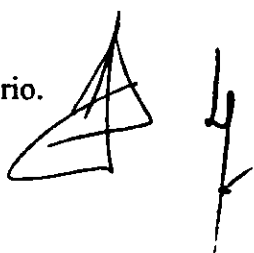
4.4. Dessa forma, o próprio Fisco admite que o lucro inflacionário realizado e utilizado como base de cálculo de apuração do IRPJ à alíquota de 5% está correto, tanto é assim que encerrou a fiscalização iniciada em 13/08/01, sem lançar de ofício no ano-calendário de 1996, ao contrário do que fez em 1995.

4.5. Pleiteia a juntada dos documentos anexos."

A decisão da DRJ (fls. 247/256) julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela ora Recorrente, para determinar o cancelamento da exigência relacionada ao lucro inflacionário, em razão da identificação de pagamento efetuado em cota única pelo contribuinte.

Inconformada com a decisão a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário, que foi distribuído perante este Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a vertical line with a small hook at the bottom.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, no tocante à alegação da Recorrente de que teria ocorrido cerceamento de seu direito de defesa não procede. A Recorrente foi devidamente cientificada dos procedimentos fiscalizatórios que culminaram na lavratura do auto de infração em análise, recebendo inclusive notificações para apresentação de esclarecimentos acerca das divergências levantadas pela fiscalização.

Ademais, verifica-se que a Recorrente tem pleno conhecimento da acusação, tanto é que apresentou defesa fundamentada, não havendo que se falar em nulidade na autuação fiscal, ou cerceamento do direito de defesa.

Passo à análise do mérito.

Como se constata do acórdão recorrido o valor de R\$ 154.723,20, indicado pelo Sistema Malha Fazenda para substituir o montante declarado de R\$ 84.669,27, decorre da diferença entre as remunerações declaradas e o limite colegial mínimo admitido, equivalente a oito vezes o limite individual mínimo assegurado (duas vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do imposto na fonte), tendo sido o resultado atualizado conforme art. 38 da Lei 8.981/95. Para tanto elaborou demonstrativo deste valor.

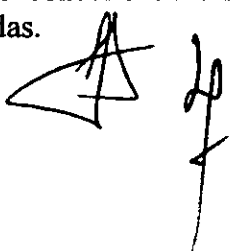
Do confronto dos valores alterado (R\$ 154.723,20) e declarado (R\$ 84.669,27) resultou a diferença tributável de R\$ 70.053,93 e o imposto correspondente de R\$ 12.511,63, mantidos no acórdão recorrido.

O contribuinte argumenta que os rendimentos do Sr. Sidnei Araújo não poderiam ser considerados para fins de determinação de excesso de retiradas, pois se trata de empregado da empresa, que exerce a função de gerente de produção, conforme “Registro de Empregado” anexado aos autos.

Ao contrário do afirmado no acórdão recorrido penso que o Fisco deveria ter verificado a natureza dos rendimentos pagos ao Sr. Sidnei Araújo, não podendo presumir sua origem e incluí-los para cálculo do excesso de retiradas.

O contrato social da empresa guarda conformidade com a declaração retificadora, pela qual se constata que o excesso de retiradas foi calculado apenas em função da remuneração ao Sr. Albert Heirich Maier.

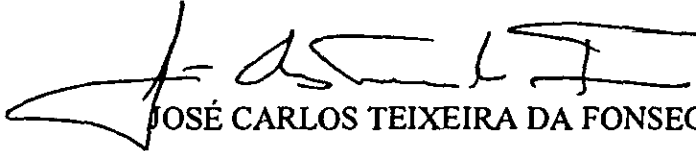
Dessa forma, penso que o Fisco não investigou a natureza dos rendimentos percebidos pelo Sr. Sidnei Araújo de modo a demonstrar, de forma inequívoca, que o mesmo se enquadrava no conceito de dirigente, o que implicaria na sua inclusão para cálculo do excesso de retiradas.



Estando o lançamento embasado em presunção sem fundamento legal, ou seja, sem comprovação material, não vejo como caracterizar a infração à legislação de regência da matéria.

Isto posto, manifesto-me por DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 25 de maio de 2006.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

